



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501957-70.2024.8.26.0567/50000, da Comarca de São Roque, em que é embargante DIOGO SANTOS OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS para determinar a expedição de carta de guia provisória para que o juízo da execução possa apreciar a eventual retirada da tornozeleira eletrônica**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: Autos n. 1501957-70.2024.8.26.0567/50000

Comarca: São Roque - 1ª Vara Criminal

Embargante: Diogo Santos Oliveira

Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 36.513

Embargos de declaração – Apelação – Omissão, Contradição e Ambiguidade - Insatisfação quanto à solução apresentada – Acórdão suficientemente fundamentado – Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

DIOGO SANTOS OLIVEIRA, opõe embargos de declaração alegando que o aresto de fls. 560/567 ressesse de omissão, contradição e ambiguidade, especialmente em relação à retirada da tornozeleira eletrônica (fls. 1/3 do apenso de incidentes).

É o relatório.

Conheço e acolho parcialmente os embargos.

Independentemente do fim de prequestionamento, os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar questões fáticas já debatidas no acórdão.

Nesse sentido, peço vênica para citar as preciosas lições de Gustavo Henrique Badaró:

“Contradição decorre da **existência de proposições inconciliáveis entre si. (...) A contradição deve ser entre as afirmações constantes do próprio acórdão ou sentença, sendo inadmissível os embargos de declaração por contradição entre o acórdão ou a sentença, de um lado, e a prova dos autos, de outro**” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed., 2017 – grifo nosso).

A omissão ocorre quando a decisão

judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia. Ou seja, quando a decisão não trata de questão de fato ou de direito trazida pela parte.

Visto isto, os supostos vícios do acórdão suscitados pelo embargante se confundem com mero inconformismo, na medida em que o acórdão guerreado expressamente fundamentou a decisão no sentido de que (fl. 336): *“Por fim, ressalto que a competência para deliberar sobre eventual retirada da tornozeleira eletrônica é do juízo da execução penal, que detém o condão de reavaliar as condições impostas ao acusado com base na evolução de sua conduta e no atendimento aos requisitos legais pertinentes.*

Assim, eventual pedido de revogação ou substituição do dispositivo de monitoramento não se presta à análise nesta fase recursal, devendo ser objeto de reexame pelo juízo da execução.”

Não houve, portanto, qualquer omissão em relação aos pedidos.

A decisão embargada apreciou os elementos coligidos aos autos. O voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, foi explícito em relação à competência do juízo da execução quanto à monitoração eletrônica. Portanto, irreparável o acórdão guerreado.

Expeça-se, contudo, carta de guia provisória para que o juízo da execução possa apreciar a eventual retirada da tornozeleira eletrônica.

Por votação unânime, **ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS** para determinar a expedição de carta de guia provisória para que o juízo da execução possa apreciar a eventual retirada da tornozeleira eletrônica.

Amable Lopez Soto
relator